



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, proveniente do Senado Federal (Senador Lasier Martins), intenta alterar dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, ou “Lei das Águas”), objetivando criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As modificações propostas incentivam o uso racional da água por meio de várias medidas, tais como a inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico, a imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas, a criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas, a imposição de limites máximos de perdas de água nas redes, o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas que economizem água e a concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.

Projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ele distribuído, para apreciação de mérito, às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação, respectivamente, dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito (CME), o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo, que acabou propondo apenas duas modificações, ambas na





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Lei de Saneamento Básico, por entender que as demais tratam de medidas já contidas na legislação vigente. Na segunda comissão (CMADS), o projeto também foi aprovado na forma desse mesmo Substitutivo. Cabe agora a esta CDU analisá-lo sob a ótica do desenvolvimento urbano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos e o saneamento básico são temas recorrentes no Parlamento, adquirindo importância cada vez maior, com o passar do tempo, por envolverem o bem mais precioso para a vida da sociedade atual e de todos os demais seres vivos, sem o qual eles não conseguiriam existir: a água. O fato é que a sua utilização nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (devido à poluição). Assim, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de elogios, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por almejar o bem-estar das gerações futuras.

A proposição ora em foco foi elaborada em 2019, antes, portanto, do advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou algumas leis, entre as quais a de Saneamento Básico. Cotejando-se o PL com a lei ora em vigor, observa-se que vários dispositivos propostos já foram incluídos na citada norma, conforme salientado no voto do relator da CME e detalhado adiante.

- A alteração do art. 3º da Lei de Saneamento Básico, com a introdução do inciso XIV, relativo à redução das perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada pela nova redação do inciso XIII do art. 2º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 11, com a introdução do inciso II, relativo à inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, no § 2º do art. 11, já foi igualmente contemplada pela nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- O inciso VI, incluído no art. 19, menciona a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação, mas a legislação atual já atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. Ademais, os incisos I a V do art. 19 já preveem a obrigatoriedade do diagnóstico, o estabelecimento de objetivos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

metas, a elaboração de programas para atingir essas metas, as ações de emergência e de contingência e os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

- A alteração prevista no art. 22, com a introdução do inciso V, para incluir a prevenção da perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

- A alteração do art. 23, com a inclusão do inciso XIV, para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água, foi atendida pela redação vigente do mesmo dispositivo.

- A alteração do art. 43, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, está contemplada pela redação atual dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

- A alteração do art. 48, com a inclusão do inciso XIII-B, para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, está contemplada, igualmente, pela nova redação do inciso VIII do mesmo artigo.

- A alteração no inciso I do art. 50, com a inclusão da alínea “c”, acerca da redução de perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada na nova redação do inciso IV do mesmo artigo.

- Por fim, a outra alteração do art. 50, com a inclusão do § 5º-A, que diz respeito ao fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, já está contemplada pelo § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Conforme observado no âmbito da CME e da CMADS, foram identificadas apenas duas alterações, mesmo assim pontuais, pretendidas pelo PL nº 2.427/2019, que poderiam não estar contempladas nas Leis nº 11.445/2007 e 14.026/2020. A primeira delas é a modificação do § 2º do art. 38 da Lei de Saneamento Básico, para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Ora, mesmo não estando inteiramente clara, a redação atual do dispositivo já permite a interpretação quanto a esse tipo de incentivo tarifário.

Já a segunda modificação consiste na introdução de novo inciso (XVII) no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49 da Lei nº 11.445/2007), com a previsão de “*fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada*”. Ora, apesar de aí não constar, a redução de perdas de água está prevista numa série de outros dispositivos da Lei de Saneamento Básico, tais como o inciso XIII do art. 2º (como princípio fundamental), os incisos I do art. 10-A





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

e II do § 2º do art. 11, bem como o *caput* e o § 5º do art. 11-B (contratos de prestação de serviços), o inciso XIV do art. 23 (diretrizes para a prestação de serviços), o inciso I do art. 43-A (obrigações dos prestadores de serviços), o inciso XII do art. 48 (diretrizes para a política federal) e o inciso III do § 1º do art. 54-B (condições para os beneficiários do Reib). Como se vê, é uma overdose de previsões de redução de perdas de água na Lei de Saneamento.

Quanto às alterações nos arts. 7º, 19 e 22 da Lei das Águas, e conforme também observado nas comissões anteriores, as duas primeiras são inócuas, ao buscarem incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, pois os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de suas metas. A solução do problema da perda no fornecimento da água só virá com ações concretas, e não com essa menção em diretrizes ou em objetivos, como ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Por fim, com relação ao terceiro dispositivo que se pretende alterar (art. 22 da Lei das Águas), para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada, e conforme também salientado pela CME e pela CMADS, apresenta dois problemas: a possibilidade de gerar subsídio cruzado – e, por efeito, o subsídio a uma empresa que pode ser ineficiente – e o fato de o art. 22 já prever, de forma mais ampla, que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos possam ser aplicados em projetos locais.

Desta forma, julgo inteiramente desnecessário alterar as duas leis pretendidas, que já contemplam todos os dispositivos ora previstos nesta iniciativa legislativa. Solicitando vênua ao ilustre autor, voto, pois, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019**.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

